



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 33

AUTOS: JORGE PARADA

**PROJETO DE LEI N° 222/2018 - DETERMINA SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ENTES PÚBLICOS E PRIVADOS AFIXAREM PLACAS INFORMATIVAS, COM DADOS A RESPEITO DA MANUTENÇÃO, VISTORIA TÉCNICA E RISCOS QUANTO À UTILIZAÇÃO DE CONJUNTO DE BRINQUEDOS E DEMAIS ATRAÇÕES EXISTENTES EM PARQUES DE DIVERSÕES, BUFFETS INFANTIS, CIRCOS E ASSEMELHADOS EM LOCAL VISÍVEL PARA PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Jorge Parada, que dispõe sobre obrigatoriedade de entes públicos e privados afixarem placas informativas, com dados a respeito da manutenção, vistoria técnica e riscos quanto à utilização de conjunto de brinquedos e demais atrações existentes em parques de diversões, buffets infantis, circos e assemelhados em local visível para público.

A respeito da iniciativa, a mesma encontra-se amparada pelo artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, bem como pelo artigo 116 do regimento interno desta Casa de Leis.

Portanto, iniciativa regular.

De acordo com a justificativa que acompanha o projeto, o intuito é evitar acidentes em parques de diversão ou com brinquedos destinados ao entretenimento.

Tendo isso em vista, conveniente salientar que o artigo 30, inciso I, da Carta Magna e o artigo 8º, alínea "a", inciso I da Lei Orgânica Municipal permitem que o Município edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Deve-se lembrar que o ente federativo mais próximo das pessoas é o Município. É ele quem sabe das necessidades e das peculiaridades existentes, sendo ele quem pode resolvê-las de maneira mais eficiente, melhorando a



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

qualidade de vida dos munícipes. O "interesse local" deve ser visto sob o enfoque municipal, pois, caso contrário, se correrá o risco de dificilmente encontrá-lo, e sobrarão aos Municípios a árdua tarefa de executar as diretrizes estabelecidas pelos outros entes da federação.

Quanto a questão de despesas, é certo que o Projeto em apreço não gera impactos a serem absorvidos pelo orçamento.

Inclusive, em matéria análoga, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se pronunciou:

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 907/2010 do Município de Bertioga. Colocação de Placas Informativas sobre crime de pedofilia e número do "disque denúncia" em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da cidadania. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica específica para todo e qualquer simples ato de administração. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0202793-74.2013.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bártoli, julgamento em 26.03.2014). (g.n.)*

Ademais, quanto a fiscalização importante salientar que o Projeto em análise não onera os cofres públicos, porquanto tal atividade e aplicação de penalidades já é intrínseca a Administração Pública.

Nesse sentido o C. Órgão Especial do TJSP já se pronunciou:



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**"o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários"** (ADIN n° 0006247-80.2012.8.26.0000, Rel. Des. Guerrieri Rezende). (g.n.)

Feitas as considerações acima, verifica-se que o Projeto em exame está formalmente em ordem, atendendo às normas Constitucionais e Legais pertinentes ao assunto.

Merece, nestes termos, a presente propositura merecer prosperar com a inclusão de uma emenda ao final sugerida.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2019.



MARINHO SAMPAIO  
RELATOR

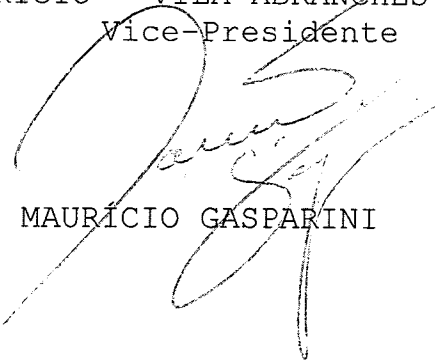
ISAAC ANTUNES  
Presidente



MAURÍCIO - VILA ABRANCHES  
Vice-Presidente



DADINHO



MAURÍCIO GASPARINI